



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

AVISO AOS LICITANTES

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - 7

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias SPGG/CELIC nºs 183/2026 e 194/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 279

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 27.10

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que, embora os tributos incidentes sobre as RECEITAS ACESSÓRIAS constituam risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 27.10, eventual alteração tributária superveniente que comprometa substancialmente a viabilidade econômica de uma atividade específica de RECEITA ACESSÓRIA poderá ensejar a renegociação do percentual de compartilhamento aplicável àquela atividade, nos termos da subcláusula 26.5.3, preservando o interesse de ambas as Partes na manutenção da atividade.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Nos termos da subcláusula 26.7 do CONTRATO e do Risco nº 86 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, a exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS constitui risco da CONCESSIONÁRIA, não gerando direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à indenização em razão do eventual



insucesso dessas atividades. Especificamente quanto à tributação, a subcláusula 27.10 igualmente aloca à CONCESSIONÁRIA os tributos relacionados à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

Essa alocação de riscos, contudo, não afasta a sistemática própria estabelecida na Cláusula 26ª para definição do percentual de compartilhamento de cada RECEITA ACESSÓRIA. Conforme a subcláusula 26.5.3, esse percentual será definido de comum acordo entre as PARTES, considerando as características da atividade, sua rentabilidade estimada e os elementos constantes do respectivo Plano de Negócios, observado o percentual mínimo previsto na subcláusula 26.2.1.

Assim, as condições tributárias efetivamente incidentes sobre determinada atividade poderão ser consideradas entre as premissas econômico-financeiras do respectivo Plano de Negócios e na definição consensual do percentual de compartilhamento. Caso, posteriormente, ocorra alteração relevante dessas premissas, eventual reavaliação do percentual poderá ser submetida ao PODER CONCEDENTE, mediante apresentação das respectivas justificativas e atualização do Plano de Negócios, permanecendo sua alteração sujeita ao comum acordo entre as PARTES e aos limites estabelecidos no CONTRATO.

Essa sistemática permite que as condições concretas de cada atividade, inclusive o regime tributário aplicável à época de sua efetiva exploração, sejam consideradas pelas PARTES, sem alteração da alocação contratual dos riscos associados às RECEITAS ACESSÓRIAS.

QUESTÃO Nº 280

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 27.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a obrigação de indenizar prevista na subcláusula 27.5 não se aplica às hipóteses em que o dano, prejuízo ou demanda decorrer de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, de terceiros por ele contratados ou de caso fortuito e força maior, delimitando o alcance da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA aos atos e omissões efetivamente sob sua gestão e controle.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

A obrigação de indenizar prevista na subcláusula 27.5 deverá ser apurada conforme a causa do dano, prejuízo ou demanda e o respectivo nexos com atos ou omissões imputáveis à CONCESSIONÁRIA ou às pessoas abrangidas pelo referido dispositivo, que são vinculadas à própria CONCESSIONÁRIA.

Os eventos decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE deverão observar a alocação de riscos que lhes seja especificamente aplicável, inclusive as hipóteses atribuídas ao PODER CONCEDENTE no ANEXO VIII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS.





Quanto a atos de terceiros e a eventos de CASO FORTUITO e/ou FORÇA MAIOR, não há exclusão geral de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo ser observada a alocação de riscos prevista no ANEXO VIII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS para cada hipótese.

QUESTÃO Nº 281

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 28.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual o critério objetivo (por exemplo, percentual mínimo de impacto sobre a receita ou sobre o fluxo de caixa marginal do CONTRATO) para caracterização do 'impacto relevante e efetivo' referido no item (iii), conferindo segurança jurídica e previsibilidade à análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta

Esclarece-se que o CONTRATO não estabelece percentual mínimo específico para caracterização do “impacto relevante e efetivo” referido na subcláusula 28.3(iii), devendo sua verificação considerar a natureza e os efeitos concretos de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre a equação econômico-financeira da CONCESSÃO.

A disposição tem por finalidade assegurar que a recomposição esteja associada a impactos efetivamente materializados, comprováveis e passíveis de mensuração, afastando efeitos meramente hipotéticos ou que não produzam reflexo demonstrável sobre as condições econômico-financeiras do CONTRATO.

Sem prejuízo, para o processamento de pedidos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, o CONTRATO estabelece critério objetivo de materialidade na subcláusula 30.3, correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita bruta anual média da CONCESSIONÁRIA, apurada nos termos do referido dispositivo. Esse percentual constitui requisito específico para processamento da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, não se confundindo com a análise da efetiva repercussão econômico-financeira do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO prevista na subcláusula 28.3(iii).

Uma vez caracterizado o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, seus impactos serão apurados conforme os mecanismos de revisão previstos no CONTRATO e, quando aplicável, pelas DIRETRIZES DE CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL constantes do Anexo VI do CONTRATO – Diretrizes para Cálculo do Fluxo de Caixa Marginal, considerando os investimentos, custos, despesas, receitas e eventuais ganhos efetivamente associados ao evento.

QUESTÃO Nº 282

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 28.4

Esclarecimento solicitado





Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se há metodologia técnica previamente definida (por exemplo, no ANEXO VI do CONTRATO – DIRETRIZES DE CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA) para apuração do grau de contribuição de cada Parte na hipótese de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO decorrente de ação ou omissão conjunta, referida na subcláusula 28.4, de modo a conferir maior objetividade e previsibilidade à negociação da proporção de repartição de prejuízos entre as Partes.

Resposta

Esclarece-se que a sistemática contratual já estabelece os parâmetros aplicáveis à apuração dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, não havendo metodologia que fixe, previamente e de forma abstrata, percentuais de contribuição das PARTES para as hipóteses de ação ou omissão conjunta previstas na subcláusula 28.4 do CONTRATO.

Inicialmente, a alocação dos riscos da CONCESSÃO deverá observar a Cláusula 27ª do CONTRATO e o Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, inclusive quanto aos eventos para os quais o próprio CONTRATO já estabeleça regra específica de compartilhamento.

A subcláusula 28.4, por sua vez, aplica-se às situações em que, diante das circunstâncias concretas, seja constatado que ações e/ou omissões de ambas as PARTES contribuíram para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO. Nesses casos, a proporção será apurada considerando a efetiva contribuição de cada PARTE para o evento, a partir dos elementos técnicos, documentos e demais evidências disponíveis, no âmbito do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme expressamente previsto na subcláusula 28.4.1.

Não seria adequado estabelecer previamente um percentual único para essas situações, uma vez que a natureza das condutas, o nexos causal e sua contribuição para os efeitos verificados dependerão das características de cada evento. A sistemática contratual permite, assim, que a repartição reflita as circunstâncias efetivamente comprovadas em cada caso.

O Anexo VI do CONTRATO – Diretrizes de Cálculo do Fluxo de Caixa Marginal possui finalidade distinta: quando aplicável, estabelece a metodologia para mensuração dos impactos econômico-financeiros decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, não se destinando à definição do grau de contribuição de cada PARTE para sua ocorrência.

Por fim, conforme as subcláusulas 28.4.1 e 28.4.2, a proporção será definida pelas PARTES no respectivo procedimento de revisão e, caso não haja acordo, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 283

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.1

Esclarecimento solicitado





Considerando que a subcláusula 29.1 prevê que as REVISÕES ORDINÁRIAS serão conduzidas pelas PARTES e poderão abranger a revisão e a atualização das diretrizes para contratação e atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE (item (vi)), solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a alteração dessas diretrizes no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA dependerá de acordo entre as PARTES, não podendo ser imposta unilateralmente à CONCESSIONÁRIA, de modo a preservar a independência e a imparcialidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE perante ambas as PARTES.

Resposta

Nos termos da subcláusula 29.1(vi) do CONTRATO, a revisão e a atualização das diretrizes para contratação e atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE poderão ser tratadas no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, conduzidas pelas PARTES.

Nesse sentido, o subitem 6.13 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes prevê a possibilidade de revisão dessas diretrizes para adequá-las às mudanças acordadas durante a REVISÃO ORDINÁRIA. Assim, eventuais alterações deverão ser discutidas entre as PARTES e, sempre que possível, construídas de forma consensual, preservando-se as condições necessárias à atuação independente e imparcial do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Essa sistemática não afasta, contudo, o exercício das prerrogativas atribuídas ao PODER CONCEDENTE pela legislação e pelo CONTRATO, quando aplicáveis, observados os limites contratuais e legais e a preservação do interesse público e da adequada prestação dos SERVIÇOS.

QUESTÃO Nº 284

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.10.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o rito decisório da REVISÃO ORDINÁRIA disciplinada na subcláusula 29.10.2, especialmente quem detém o poder decisório final sobre o mérito de pedidos apresentados pelo próprio PODER CONCEDENTE.

Resposta

Esclarece-se que os pedidos formulados pelo PODER CONCEDENTE no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA estão sujeitos ao procedimento de instrução, manifestação e análise previsto na Cláusula 29ª do CONTRATO. Nos termos das subcláusulas 29.10.2 e 29.10.5, o pedido deverá ser devidamente instruído com as informações e justificativas pertinentes, inclusive quanto aos seus impactos econômico-financeiros. À CONCESSIONÁRIA será assegurada a oportunidade de analisar a documentação apresentada, manifestar-se sobre a proposta e solicitar as informações e complementações necessárias, observado o prazo estabelecido na subcláusula 29.10.2.

A análise contará, ainda, com a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos das subcláusulas 29.10.1.1 e 29.10.3 do CONTRATO e do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação



dos Terceiros Independentes, além das reuniões entre as PARTES e o VERIFICADOR INDEPENDENTE previstas na subcláusula 29.11. Esses mecanismos permitem que os aspectos técnicos, operacionais e econômico-financeiros relevantes sejam considerados antes da deliberação administrativa.

Concluída a instrução, compete ao PODER CONCEDENTE proferir a decisão administrativa no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, inclusive quando o pedido tenha sido por ele apresentado, observadas as disposições contratuais, a alocação de riscos e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Essa competência decisória não afasta o direito da CONCESSIONÁRIA de apresentar sua manifestação e de divergir, fundamentadamente, das conclusões adotadas. Eventual controvérsia entre as PARTES poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO, incluindo o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, a MEDIAÇÃO e a ARBITRAGEM, disciplinados, respectivamente, nas Cláusulas 43ª, 44ª e 45ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 285

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.12.2.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer, com precisão, qual o marco temporal e o ato formal que caracteriza a "aprovação de que trata a subcláusula 29.10" mencionada nas subcláusulas 29.12.2.3 e 29.12.2.4, de modo a permitir a identificação inequívoca de qual das duas hipóteses (com ou sem reembolso de custos de projeto e orçamentação) se aplica a cada decisão do PODER CONCEDENTE de não incluir o escopo de uma REVISÃO ORDINÁRIA no CONTRATO.

Resposta

Esclarece-se que a "aprovação de que trata a subcláusula 29.10", mencionada nas subcláusulas 29.12.2.3 e 29.12.2.4 do CONTRATO, corresponde à decisão do PODER CONCEDENTE proferida ao final do procedimento previsto na subcláusula 29.10, após a respectiva instrução, a manifestação da outra PARTE e a análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos das disposições aplicáveis da Cláusula 29ª.

Esse ato constitui o marco para a aplicação das duas hipóteses previstas no CONTRATO.

Caso o PODER CONCEDENTE decida pela não inclusão do escopo antes dessa aprovação, aplica-se a subcláusula 29.12.2.4, observados os efeitos nela estabelecidos.

Por outro lado, uma vez aprovado o escopo e autorizada a elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA e dos documentos de orçamentação previstos na subcláusula 29.12.2, eventual decisão posterior do PODER CONCEDENTE pela não inclusão da alteração no CONTRATO estará sujeita à subcláusula 29.12.2.3, inclusive quanto ao tratamento dos custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos referidos documentos, nos termos ali previstos.



Dessa forma, a aplicação das subcláusulas 29.12.2.3 e 29.12.2.4 é determinada por marco formal identificável no próprio procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, permitindo distinguir os custos incorridos após a aprovação e autorização para o desenvolvimento dos projetos e documentos necessários à etapa subsequente da análise.

QUESTÃO Nº 286

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.2.2

Esclarecimento solicitado

Considerando que a subcláusula 29.2.2 permite ao PODER CONCEDENTE solicitar, autorizar ou determinar a realização de novos investimentos para ampliação da capacidade instalada ou alteração do perfil assistencial do HOSPITAL, sem estabelecer limite de valor ou disciplinar a fonte dos recursos, e considerando que a subcláusula 29.8 prevê que as demandas do PODER CONCEDENTE por novos investimentos, serviços ou tecnologias serão analisadas no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, sempre mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer e confirmar que a subcláusula 29.2.2 deve ser interpretada em conjunto com a subcláusula 29.8, de modo que a realização de novos investimentos dependerá da concordância da CONCESSIONÁRIA e do processamento no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, não cabendo determinação unilateral.

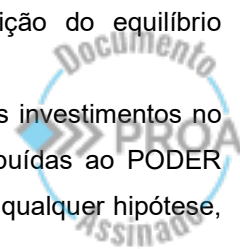
Resposta

Esclarece-se que as subcláusulas 29.2.2 e 29.8 do CONTRATO devem ser interpretadas de forma conjunta e em conformidade com as demais disposições contratuais e com a legislação aplicável à CONCESSÃO.

Como regra, nos termos da subcláusula 29.8, as demandas do PODER CONCEDENTE por novos investimentos, serviços ou tecnologias serão prioritariamente analisadas no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, de forma a permitir o adequado planejamento e a avaliação dos aspectos técnicos, operacionais e econômico-financeiros envolvidos. Caso se trate de demanda urgente que não possa aguardar o ciclo ordinário, deverá ser observado o procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA previsto na subcláusula 29.8.1.

A subcláusula 29.2.2 disciplina, especificamente, a hipótese em que a análise periódica da demanda hospitalar prevista nas subcláusulas 29.2 e 29.2.1 demonstre a necessidade de redução ou ampliação da capacidade instalada do HOSPITAL e/ou de alteração de seu perfil assistencial. Nessa situação, o CONTRATO prevê a possibilidade de o PODER CONCEDENTE solicitar, autorizar ou determinar a realização dos investimentos necessários, assegurada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Assim, a sistemática contratual privilegia a análise conjunta e o planejamento dos novos investimentos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, sem prejuízo das prerrogativas específicas atribuídas ao PODER CONCEDENTE pela subcláusula 29.2.2 e pela legislação aplicável à CONCESSÃO. Em qualquer hipótese,





deverão ser observados os procedimentos de revisão previstos no CONTRATO, a adequada fundamentação da necessidade do investimento e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, permitindo às PARTES avaliar os aspectos técnicos, operacionais e econômico-financeiros pertinentes à sua implementação.

QUESTÃO Nº 287

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.2.2.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir critérios objetivos (percentual mínimo de redução de demanda e período mínimo de observação, por ex) que caracterizam 'redução estrutural e contínua da demanda' referida na subcláusula 29.2.2.1, conferindo previsibilidade à CONCESSIONÁRIA quanto às hipóteses de redução de encargos e obrigações contratuais.

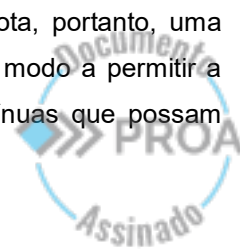
Resposta

Esclarece-se que a caracterização da redução estrutural e contínua da demanda prevista na subcláusula 29.2.2.1 será realizada a partir da evolução efetivamente observada na operação do HOSPITAL, considerando um conjunto de parâmetros objetivos e complementares de avaliação da demanda.

Nesse sentido, a avaliação não se baseará em oscilações pontuais, mas na identificação de uma alteração consistente do padrão de demanda ao longo do tempo, a partir da análise conjunta de dados como o histórico do ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO (IDD), as taxas de ocupação leito a leito, os relatórios do Núcleo Interno de Regulação (NIR), as estatísticas da CENTRAL DE REGULAÇÃO e os estudos epidemiológicos da região de saúde, sem prejuízo das demais fontes de informação previstas na subcláusula 29.2.1 do CONTRATO.

A própria periodicidade das REVISÕES ORDINÁRIAS constitui referência temporal relevante para essa avaliação. Nos termos das subcláusulas 29.5 e 29.5.1, a primeira REVISÃO ORDINÁRIA ocorrerá no 2º (segundo) ano contado da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, permitindo uma primeira avaliação a partir dos dados e do padrão de demanda até então observados. Nos ciclos subsequentes cuja REVISÃO ORDINÁRIA ocorrerá em ciclos de 3 (três) anos, histórico acumulado permitirá verificar a permanência, a consistência e a evolução de eventuais alterações identificadas.

Nesse contexto, a adoção de um percentual único de redução ou de um período mínimo fixo, aplicável indistintamente durante toda a CONCESSÃO, poderia não refletir adequadamente as diferentes causas e características de uma alteração estrutural da demanda hospitalar. O CONTRATO adota, portanto, uma avaliação multicritério, baseada em dados verificáveis e em sua evolução histórica, de modo a permitir a distinção entre oscilações circunstanciais da demanda e alterações estruturais e contínuas que possam justificar a aplicação da subcláusula 29.2.2.1.





Adicionalmente, caso determinado evento produza impacto econômico-financeiro que justifique seu processamento por REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, deverá ser observado o critério objetivo de materialidade previsto na subcláusula 30.3 do CONTRATO. Esse parâmetro possui finalidade própria no procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e complementa a sistemática contratual de revisão, sem substituir a análise da demanda prevista nas subcláusulas 29.2 a 29.2.2.1.

QUESTÃO Nº 288

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 29.6

Esclarecimento solicitado

Considerando que a subcláusula 29.6 atribui a condução das REVISÕES ORDINÁRIAS às PARTES, enquanto a subcláusula 29.6.1 prevê o acompanhamento pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e a subcláusula 29.10.1.1 lhe atribui a emissão de parecer opinativo e não vinculante, solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer: (i) o papel de cada agente na condução da REVISÃO ORDINÁRIA; e (ii) se há poder decisório final atribuído a qualquer deles na hipótese de impasse entre as PARTES ou, não havendo, se a controvérsia será submetida aos mecanismos de resolução de conflitos previstos no CONTRATO.

Resposta

Esclarece-se que:

(i) nos termos das subcláusulas 29.6 e 29.6.1 do CONTRATO, a REVISÃO ORDINÁRIA será conduzida pelas PARTES, de boa-fé e com o objetivo de garantir a adequada execução da CONCESSÃO e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Ao VERIFICADOR INDEPENDENTE caberá acompanhar o procedimento, ter acesso às informações e documentos pertinentes e prestar o suporte técnico previsto no CONTRATO e em seus ANEXOS. Nos termos da subcláusula 29.10.1.1, seu parecer possui caráter técnico, opinativo e não vinculante, não lhe sendo atribuído poder decisório sobre a REVISÃO ORDINÁRIA.

(ii) após a manifestação de ambas as PARTES e a emissão do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável, compete ao PODER CONCEDENTE decidir sobre o cabimento ou não do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos da subcláusula 29.10.3 do CONTRATO. Trata-se de decisão inserida em procedimento previamente instruído e sujeito à participação da CONCESSIONÁRIA e à análise técnica prevista no CONTRATO.

A sistemática contratual privilegia, ainda, a construção conjunta das soluções. Conforme a subcláusula 29.11, eventuais divergências ou pontos que demandem esclarecimento serão objeto de reuniões entre as PARTES, com a participação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável, como alternativa prioritária à reprovação ou ao indeferimento das propostas apresentadas. Uma vez aprovado o escopo da REVISÃO ORDINÁRIA pelas PARTES, sua implementação observará os procedimentos previstos na subcláusula 29.12 e seguintes.



Assim, a competência decisória atribuída ao PODER CONCEDENTE pela subcláusula 29.10.3 é exercida dentro do rito e dos parâmetros estabelecidos no CONTRATO e não afasta o direito da CONCESSIONÁRIA de manifestar fundamentadamente eventual divergência. Caso a controvérsia persista, poderão ser utilizados os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO, conforme aplicáveis.

QUESTÃO Nº 289

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 3.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual regra de prevalência, entre as previstas nas subcláusulas 1.4.1 a 1.4.4, aplica-se em caso de divergência entre o ANEXO XII do CONTRATO – PROPOSTA COMERCIAL DA ADJUDICATÁRIA e os demais ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE ou constantes do ANEXO XIII (EDITAL E ANEXOS), tendo em vista que o ANEXO XII tem origem na própria CONCESSIONÁRIA, o que não se enquadra exatamente em nenhuma das hipóteses expressamente disciplinadas na Cláusula 1ª.

Resposta

Esclarece-se que o Anexo XII do CONTRATO – Proposta Comercial da Adjudicatária corresponde à PROPOSTA COMERCIAL efetivamente apresentada pela ADJUDICATÁRIA no âmbito do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e posteriormente incorporada ao CONTRATO, devendo ser interpretado em conjunto com o EDITAL, o CONTRATO e seus respectivos ANEXOS.

Nesse sentido, a PROPOSTA COMERCIAL é elaborada pela LICITANTE a partir das condições estabelecidas nos documentos editalícios e não se destina a modificar ou afastar as obrigações e condições da CONCESSÃO estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE. Eventual divergência material deverá, portanto, ser solucionada mediante interpretação sistemática dos documentos que integram a contratação, observadas as regras de prevalência previstas nas subcláusulas 1.4 a 1.4.4 do CONTRATO.

Especificamente quanto à identificação do conteúdo do Anexo XII do CONTRATO – Proposta Comercial da Adjudicatária, eventual divergência entre versões será solucionada a partir da PROPOSTA COMERCIAL efetivamente apresentada pela ADJUDICATÁRIA e constante dos autos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, que constitui o documento incorporado ao CONTRATO após a adjudicação.

Dessa forma, a incorporação da PROPOSTA COMERCIAL como Anexo XII do CONTRATO não altera as condições que regeram o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nem permite a prevalência de conteúdo distinto daquele efetivamente apresentado e considerado para fins de julgamento, adjudicação e celebração do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 290



Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 30.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que, uma vez comprovado impacto igual ou superior ao piso de 0,5% (ou eventual piso ajustado) da receita bruta anual média de que trata a subcláusula 30.3, o PODER CONCEDENTE estará obrigado a processar e analisar o pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA formulado pela CONCESSIONÁRIA, não lhe cabendo discricionariedade quanto ao cabimento do pedido, mas apenas quanto ao mérito da recomposição pleiteada.

Resposta

Esclarece-se que o atendimento ao critério de materialidade previsto na subcláusula 30.3 constitui requisito de admissibilidade do pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, não implicando, por si só, o reconhecimento de seu cabimento ou da procedência da recomposição pleiteada.

Atendidos o referido critério e os demais requisitos previstos na Cláusula 30ª do CONTRATO, o pedido será processado e analisado. A deliberação prevista na subcláusula 30.7.2 considerará, entre outros aspectos aplicáveis, a caracterização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a alocação de riscos do CONTRATO e a relação entre o evento e os impactos alegados.

Assim, o atingimento do piso previsto na subcláusula 30.3 assegura o processamento do pedido regularmente instruído, mas não afasta a análise de seu cabimento nem implica reconhecimento automático do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 291

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 30.7.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE estabelecer limite máximo para as prorrogações do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na subcláusula 30.7.3 para conclusão do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, de modo a preservar a celeridade que justifica a existência desse instrumento em contraposição à REVISÃO ORDINÁRIA, evitando que sucessivas prorrogações comprometam a natureza urgente do mecanismo.

Resposta

Esclarece-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na subcláusula 30.7.3 constitui o prazo máximo ordinário para conclusão da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, devendo o procedimento ser conduzido de forma compatível com a natureza urgente que justifica sua instauração, nos termos da subcláusula 30.1 do CONTRATO.





Eventual prorrogação terá caráter excepcional e deverá ser devidamente justificada em razão das circunstâncias e da complexidade do caso concreto, não se admitindo prorrogações que resultem em demora injustificada ou comprometam a finalidade da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

QUESTÃO Nº 292

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 31.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, na escolha da modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista na subcláusula 31.1, será conferido à CONCESSIONÁRIA algum grau de preferência ou de veto justificado, especialmente quando a modalidade escolhida pelo PODER CONCEDENTE não gerar impacto de caixa imediato (por exemplo, prorrogação de prazo) e a CONCESSIONÁRIA demonstrar necessidade de recomposição financeira imediata para cumprimento de obrigações perante FINANCIADORES.

Resposta

A CONCESSIONÁRIA poderá propor a modalidade ou combinação de modalidades de recomposição que entenda mais adequada ao caso concreto e apresentar os elementos técnicos e econômico-financeiros que fundamentem sua indicação, nos termos das subcláusulas 29.10.5, item (iv), e 30.5.1, item (v), do CONTRATO. Poderá, inclusive, demonstrar eventual necessidade de impacto financeiro mais imediato e os reflexos das alternativas consideradas sobre o cumprimento de suas obrigações perante os FINANCIADORES.

Esses elementos serão considerados na definição da modalidade de recomposição, juntamente com as análises técnicas e econômico-financeiras realizadas no respectivo procedimento, inclusive pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando aplicável, conforme as subcláusulas 29.10.1.1 e 30.7.1 e o Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

A decisão final quanto à modalidade aplicável caberá ao PODER CONCEDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas 31.1 e 31.1.1. A definição deverá ser devidamente fundamentada e considerar os elementos apresentados pelas PARTES e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, buscando assegurar a efetividade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a continuidade e a adequada prestação dos SERVIÇOS e a estabilidade da execução contratual.

QUESTÃO Nº 293

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 33.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o prazo para implementação do plano de recuperação referido na subcláusula 33.7 será fixado em observância a critérios de proporcionalidade e razoabilidade



técnica, considerando a complexidade da correção exigida, e se a CONCESSIONÁRIA terá oportunidade de se manifestar previamente sobre a exequibilidade do prazo proposto pelo PODER CONCEDENTE antes de sua fixação definitiva.

Resposta

Procede o entendimento. O prazo para implementação do plano de recuperação previsto na subcláusula 33.7 será definido de forma compatível com a natureza e a complexidade das medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e exequibilidade técnica.

A CONCESSIONÁRIA, ao elaborar e apresentar o plano de recuperação, poderá propor o respectivo cronograma e apresentar as justificativas técnicas pertinentes quanto aos prazos necessários para sua implementação. Esses elementos serão considerados pelo PODER CONCEDENTE na avaliação do plano e na definição do prazo aplicável, sem prejuízo de sua competência de fiscalização e decisão final.

Essa sistemática é compatível, ainda, com a disciplina contratual aplicável à correção de irregularidades, a exemplo da subcláusula 35.4 do CONTRATO e do subitem 2.4 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções, que admitem a consideração das circunstâncias do caso concreto e, quando cabível, a concessão de prazo adicional devidamente justificado.

QUESTÃO Nº 294

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 33.8

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a adoção das providências e a execução direta previstas na subcláusula 33.8 pressupõem a prévia instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, nos moldes do rito sancionador da Cláusula 35ª, ou se podem ser adotadas de forma mais célere e sem esse processo prévio em razão da urgência da correção, e, nesse último caso, quais salvaguardas serão asseguradas à CONCESSIONÁRIA para contestar posteriormente a medida e seus custos.

Resposta

Esclarece-se que a execução direta prevista na subcláusula 33.8 pressupõe prévia determinação do PODER CONCEDENTE para que a própria CONCESSIONÁRIA corrija o descumprimento identificado, sem que tal correção tenha sido realizada, seja no tempo determinado seja de maneira suficiente.

A adoção dessas providências não se confunde com a aplicação de sanções e, portanto, não pressupõe necessariamente a conclusão prévia do procedimento sancionador previsto na Cláusula 35ª.

Em qualquer hipótese, as medidas adotadas deverão ser devidamente fundamentadas e compatíveis com as circunstâncias que justificaram a atuação do PODER CONCEDENTE. Será assegurada à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de se manifestar e, conforme aplicável, contestar a necessidade ou



adequação da medida e os custos que lhe sejam imputados, sem prejuízo dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nas Cláusulas 43ª, 44ª e 45ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 295

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 34.1.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a contratação dos TERCEIROS INDEPENDENTES (CERTIFICADORA DE OBRAS e VERIFICADOR INDEPENDENTE) pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 34.1.2, está sujeita à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE quanto aos termos técnicos e comerciais do respectivo contrato de prestação de serviços, de modo a assegurar a independência e a imparcialidade desses terceiros perante ambas as Partes, tendo em vista o papel central de seus pareceres na apuração da remuneração e das eventuais sanções aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.

Resposta

A contratação dos TERCEIROS INDEPENDENTES está sujeita à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos do procedimento estabelecido no ANEXO IV do CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES.

O termo de referência a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE e contemplará os principais aspectos técnicos e comerciais da contratação, incluindo o objeto, prazo, critérios de julgamento, descrição dos serviços e produtos, plano de trabalho e forma de pagamento da remuneração. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar alterações, que deverão ser implementadas antes do encaminhamento do documento aos potenciais candidatos.

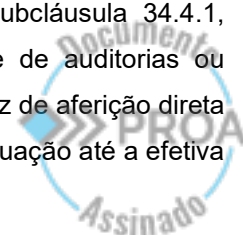
Após a seleção do TERCEIRO INDEPENDENTE, a minuta do respectivo contrato também deverá ser submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE, observados os prazos e procedimentos previstos no ANEXO IV, figurando o PODER CONCEDENTE como interveniente anuente. A contratação deverá observar, ainda, as regras estabelecidas no ANEXO IV do CONTRATO destinadas a assegurar a autonomia, a independência técnica e a imparcialidade dos TERCEIROS INDEPENDENTES.

QUESTÃO Nº 296

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 34.4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, na hipótese excepcional da subcláusula 34.4.1, poderá ser designado terceiro neutro provisório (por exemplo, mediante lista tríplice de auditorias ou entidades técnicas independentes) para a aferição do FATOR DE DESEMPENHO, em vez de aferição direta pelo próprio PODER CONCEDENTE, mitigando o conflito de interesse inerente a essa situação até a efetiva contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE definitivo.





Resposta

Esclarece-se que não se prevê a designação de terceiro provisório para a hipótese da subcláusula 34.4.1 do CONTRATO. A aferição direta pelo PODER CONCEDENTE constitui solução excepcional e transitória para assegurar a continuidade da apuração do FATOR DE DESEMPENHO enquanto não concluída a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

A instituição de procedimento específico para seleção e contratação de outro terceiro independente provisório demandaria providências semelhantes às aquelas necessárias à própria contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE cuja conclusão deverá ser priorizada tão logo estejam presentes as condições para tanto.

De todo modo, a aferição excepcional pelo PODER CONCEDENTE está sujeita às salvaguardas previstas no CONTRATO e no subitem 2.11 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes, inclusive quanto à participação da CONCESSIONÁRIA na definição da metodologia aplicável. Eventual discordância quanto à aferição realizada ou aos seus efeitos poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 297

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 35

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o regime de SANÇÕES E PENALIDADES previsto na Cláusula 35ª admite a celebração de acordos substitutivos de sanção ou instrumentos consensuais similares, em linha com as práticas já sedimentada no âmbito de contratos desta natureza.

Resposta

Esclarece-se que o regime previsto na Cláusula 35ª do CONTRATO não afasta a possibilidade de adoção de instrumentos consensuais admitidos pela legislação aplicável, inclusive, quando cabível, de compromissos destinados ao tratamento de irregularidades ou situações contenciosas.

A eventual celebração de acordo dessa natureza será avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e do interesse público envolvido, observados os requisitos e limites estabelecidos na legislação aplicável, não constituindo direito automático da CONCESSIONÁRIA à substituição das sanções e penalidades previstas em CONTRATO.

Eventual solução consensual deverá ser devidamente motivada e estabelecer obrigações e condições compatíveis com a adequada execução da CONCESSÃO e com o interesse público.

QUESTÃO Nº 298

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 37.11.1

Esclarecimento solicitado





Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o Prazo de Transição do Controle para o Financiador, de 6 (seis) meses, previsto na subcláusula 37.11.1, poderá ser prorrogado mediante demonstração, pelos FINANCIADORES, de progresso efetivo na reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e de cumprimento do Plano de Transição referido na subcláusula 37.11.2, evitando a retomada prematura dos processos sancionatórios e de caducidade em reestruturações mais complexas.

Resposta

Esclarece-se que eventual necessidade de prorrogação do Prazo de Transição do Controle para o Financiador poderá ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE diante das circunstâncias do caso concreto, não sendo possível estabelecer, de forma antecipada, sua concessão automática.

Para essa avaliação, poderão ser considerados, entre outros elementos, o efetivo cumprimento do Plano de Transição aprovado nos termos das subcláusulas 37.11.2 a 37.11.4, o progresso demonstrado pelos FINANCIADORES na reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, as medidas adotadas para saneamento dos inadimplementos e a perspectiva concreta de regularização da CONCESSÃO.

Eventual prorrogação deverá ser devidamente fundamentada e compatível com a finalidade do mecanismo previsto na Cláusula 37ª, especialmente a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e a preservação da continuidade da CONCESSÃO, sem prejuízo da avaliação, pelo PODER CONCEDENTE, das condições verificadas no caso concreto.

QUESTÃO Nº 299

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 37.8

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE definir prazo máximo para a condução e conclusão do processo administrativo referido na subcláusula 37.8, necessário à autorização de assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA pelos FINANCIADORES, de modo a assegurar a celeridade necessária à efetividade desse mecanismo de step-in em benefício da continuidade da prestação dos SERVIÇOS e da bancabilidade da CONCESSÃO perante o mercado financeiro.

Resposta

Esclarece-se que os procedimentos previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS deverão ser conduzidos com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, consideradas as características e a complexidade de cada caso concreto.

Nas hipóteses em que não houver prazo específico previamente estabelecido no CONTRATO ou em seus ANEXOS para determinada análise, manifestação ou providência a cargo do PODER CONCEDENTE, poderá ser adotado, como parâmetro geral, o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações e documentos necessários à respectiva análise.



Esse prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias ou a complexidade do caso assim justificarem, mediante a devida motivação.

QUESTÃO Nº 300

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 38.4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE converter o termo "imediatamente", referido na subcláusula 38.4.1, em prazo objetivo em dias (por exemplo, 2 dias úteis), à semelhança dos demais prazos de comunicação fixados ao longo do CONTRATO, de modo a conferir segurança jurídica quanto ao cumprimento tempestivo dessa obrigação pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta

A previsão de comunicação imediata decorre da relevância dos eventos abrangidos pelo dispositivo, que envolvem descumprimentos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO capazes de ocasionar a execução de garantias ou a assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, demandando ciência tempestiva do PODER CONCEDENTE.

Nesse contexto, a comunicação deverá ser realizada tão logo a CONCESSIONÁRIA tenha conhecimento da ocorrência do evento que se enquadre na hipótese da subcláusula 38.4.1, sem demora injustificada, considerando a natureza e a relevância da informação a ser comunicada.

A obrigação é igualmente contemplada no Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções, que prevê as consequências aplicáveis ao seu eventual descumprimento.

QUESTÃO Nº 301

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 38.9.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se há percentual mínimo assegurado para a cessão dos direitos emergentes da CONCESSÃO aos FINANCIADORES, referida na subcláusula 38.9.2, de modo a conferir maior previsibilidade e bancabilidade ao projeto, e informar os critérios que orientarão a definição, caso a caso, do limite de cessão pelo PODER CONCEDENTE.

Resposta

Nos termos da subcláusula 38.9.2 do CONTRATO, caberá ao PODER CONCEDENTE estabelecer, em cada caso, o limite aplicável à referida cessão.

A definição do limite será realizada à luz das disposições da Cláusula 38ª do CONTRATO, das características da estrutura de financiamento apresentada e dos demais requisitos e limites previstos no CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.



QUESTÃO Nº 302

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 39.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer em quais hipóteses e momentos a cláusula de sub-rogação prevista na subcláusula 39.6 poderá ser exercida pelo PODER CONCEDENTE ou por quem este indicar, e quais os efeitos práticos dessa sub-rogação sobre a posição contratual da CONCESSIONÁRIA e sobre eventuais obrigações pendentes perante o terceiro contratado, de modo a conferir previsibilidade a essa exigência contratual padrão.

Resposta

A previsão da subcláusula 39.6 constitui mecanismo contratual destinado a preservar a continuidade dos SERVIÇOS e a adequada transição da CONCESSÃO, especialmente nas hipóteses de extinção previstas no CONTRATO.

A sub-rogação constitui faculdade do PODER CONCEDENTE, ou de quem este indicar, e será exercida quando, diante das circunstâncias do caso concreto, houver interesse na continuidade de determinado contrato celebrado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros.

Quando exercida, a sub-rogação produzirá os efeitos previstos no CONTRATO, no respectivo instrumento celebrado com o terceiro e na legislação aplicável, com a assunção da posição contratual pelo sub-rogatário a partir de sua efetivação.

As obrigações e responsabilidades da CONCESSIONÁRIA constituídas anteriormente à sub-rogação permanecerão sujeitas ao regime previsto no CONTRATO e no respectivo instrumento, não decorrendo da sub-rogação, por si só, a transferência ao PODER CONCEDENTE de passivos pretéritos da CONCESSIONÁRIA, observado, ainda, o disposto nas subcláusulas 39.5 e 39.7.

QUESTÃO Nº 303

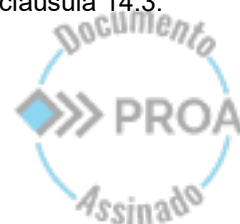
Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 40.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o descumprimento do prazo de 6 (seis) meses para obtenção da certificação LEED Silver, referido na subcláusula 40.2, (i), poderá ser escusado quando decorrer exclusivamente de prazo de análise do próprio organismo certificador, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove ter protocolado e instruído tempestiva e adequadamente o pedido de certificação, em regime análogo ao previsto para o atraso na obtenção de licenças na subcláusula 14.3.

Resposta

Procede o entendimento, observadas as condições aplicáveis ao caso concreto.





O atraso na obtenção da certificação LEED Silver no prazo previsto na subcláusula 40.2, item (i), poderá afastar a aplicação de penalidades quando comprovado que decorreu exclusivamente do prazo de análise do organismo certificador, sem ação ou omissão imputável à CONCESSIONÁRIA.

Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que adotou tempestivamente as providências necessárias à obtenção da certificação, mediante protocolo e adequada instrução do respectivo pedido, bem como que atendeu diligentemente a eventuais exigências ou solicitações complementares do organismo certificador. A avaliação considerará, ainda, a inexistência de falha, pendência ou atraso atribuível à CONCESSIONÁRIA que tenha contribuído para a não obtenção da certificação no prazo contratual.

Essa interpretação é compatível com o regime sancionatório previsto no subitem 2.11 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções e com a sistemática prevista na subcláusula 14.3 do CONTRATO para atrasos decorrentes da atuação de terceiros responsáveis pela respectiva análise.

QUESTÃO Nº 304

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 40.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a vedação de transferência de recursos a PARTES RELACIONADAS, prevista na subcláusula 40.5, (ii), alcança os aportes ou adiantamentos de capital de giro realizados pela CONCESSIONÁRIA em favor de subsidiária integral constituída para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da subcláusula 26.1, e, em caso afirmativo, qual o mecanismo alternativo admitido para viabilizar o financiamento inicial dessa subsidiária.

Resposta

Esclarece-se que a vedação prevista na subcláusula 40.5, item (ii), deve ser interpretada sistematicamente com as demais disposições do CONTRATO, inclusive aquelas que disciplinam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS nos termos da Cláusula 26ª.

Nesse sentido, a constituição de subsidiária integral para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS não implica, por si só, autorização irrestrita para a transferência de recursos da CONCESSIONÁRIA em favor dessa sociedade, permanecendo aplicáveis as regras de governança e de transações com PARTES RELACIONADAS previstas nas subcláusulas 40.4 e 40.5.

Sem prejuízo dessa vedação, eventual estrutura de capitalização necessária à viabilização da atividade poderá ser submetida à avaliação do PODER CONCEDENTE, desde que devidamente justificada e diretamente vinculada à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS admitida pelo CONTRATO, observadas as condições aplicáveis às transações com PARTES RELACIONADAS e desde que não implique comprometimento dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO.



A análise será realizada à luz da estrutura concretamente proposta, de modo a compatibilizar a viabilização das RECEITAS ACESSÓRIAS com as salvaguardas de governança e proteção patrimonial estabelecidas na Cláusula 40ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 305

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 40.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a consequência de eventual rejeição da justificativa apresentada pela CONCESSIONÁRIA no regime "pratique ou explique" da subcláusula 40.7, indicando se o PODER CONCEDENTE poderá determinar a adoção compulsória do respectivo padrão de responsabilidade social e governança e, em caso afirmativo, se tal determinação ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA pelo custo adicional correspondente.

Resposta

O regime "pratique-ou-explique" previsto na subcláusula 40.7 pressupõe a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA justificar, de forma objetiva e fundamentada, a não adoção dos padrões previstos na subcláusula 40.6, inclusive com base em análise de custo-benefício ou custo-eficiência.

A justificativa apresentada será considerada pelo PODER CONCEDENTE à luz das circunstâncias do caso concreto, da razoabilidade e proporcionalidade das medidas e dos fundamentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA. Eventual divergência quanto à justificativa não implicará, por si só, a imposição automática da adoção do respectivo padrão, devendo qualquer providência subsequente observar as disposições e os limites estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS.

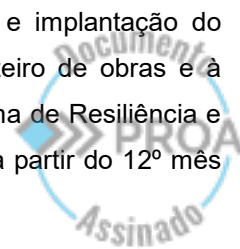
Caso eventual determinação do PODER CONCEDENTE produza impactos econômico-financeiros não compreendidos nas obrigações e riscos originalmente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, sua repercussão será analisada conforme a alocação de riscos e os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 306

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 41.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, durante a FASE 1 (construção e implantação do HOSPITAL), há exigência de medidas de gestão de risco climático aplicáveis ao canteiro de obras e à estrutura em construção, ainda que de forma simplificada, tendo em vista que o Programa de Resiliência e Gestão de Risco Climático formal, nos termos da subcláusula 41.1, somente é exigível a partir do 12º mês contado do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DE BENS REVERSÍVEIS.





Resposta

Procede o entendimento, observada a distinção entre o Programa de Resiliência e Gestão de Risco Climático previsto na subcláusula 41.1 e as obrigações aplicáveis à execução das obras durante a FASE 1. O Programa de Resiliência e Gestão de Risco Climático deverá ser implementado no prazo e nas condições estabelecidos na subcláusula 41.1 do CONTRATO. Esse marco temporal, contudo, não afasta as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, durante a FASE 1, quanto ao planejamento, à prevenção, à segurança e à proteção necessárias à adequada execução das obras, inclusive em relação aos efeitos de eventos climáticos sobre o canteiro, os SERVIÇOS em execução e as estruturas em construção.

Nesse sentido, o Anexo III do CONTRATO – Caderno de Engenharia já estabelece medidas aplicáveis durante a execução das obras. Em especial, os subitens 3.3.6.1 e 3.3.6.2 preveem o monitoramento dos impactos das chuvas, o registro das respectivas intercorrências no Diário de Obras e sua confrontação com dados meteorológicos oficiais e com a média histórica local. O subitem 3.3.6.3 disciplina, ainda, a demonstração técnica de eventual impacto desses eventos sobre o CRONOGRAMA DETALHADO. Complementarmente, os subitens 3.9.5 e 7.3.1.5 estabelecem medidas relacionadas à prevenção de processos erosivos e ao adequado escoamento das águas pluviais.

Assim, durante a FASE 1 não se exige a antecipação do Programa previsto na subcláusula 41.1, mas permanecem aplicáveis as medidas de prevenção, monitoramento e gestão dos riscos climáticos inerentes à execução das obras já previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

QUESTÃO Nº 307

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 41.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer, de forma objetiva e exemplificativa, quais medidas se enquadram no conceito de 'medidas preventivas exigidas por previsão meteorológica ou climática' referido na subcláusula 41.5, e qual o limite razoável de custo (ou parâmetro de materialidade) a partir do qual tais medidas, por sua magnitude ou frequência atípica, passem a configurar fato extraordinário apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

Resposta

As medidas preventivas referidas na subcláusula 41.5 correspondem às providências de preparação e mitigação esperadas no âmbito da gestão ordinária dos riscos climáticos da CONCESSÃO, consideradas as circunstâncias e as previsões meteorológicas disponíveis em cada situação.

A título exemplificativo, podem compreender medidas de proteção temporária de equipamentos, materiais e instalações, limpeza preventiva e verificação dos sistemas de drenagem pluvial, reforço de estruturas provisórias expostas a chuvas ou ventos e acionamento dos protocolos de prontidão das equipes



responsáveis. A definição das providências adequadas deverá considerar a natureza e a intensidade do evento previsto, bem como as características da infraestrutura e dos SERVIÇOS potencialmente afetados, observando-se, ainda, as normas técnicas aplicáveis aos projetos de arquitetura e engenharia.

Diante da diversidade de eventos climáticos e de seus possíveis efeitos sobre a CONCESSÃO, não se mostra adequado estabelecer previamente um valor ou percentual único de custo como parâmetro para distinguir as medidas abrangidas pela subcláusula 41.5 das situações extraordinárias disciplinadas pelo CONTRATO. Essa avaliação deverá considerar as circunstâncias do caso concreto, de forma razoável e proporcional, inclusive a natureza, magnitude e frequência do evento, as medidas efetivamente necessárias e a alocação contratual do respectivo risco.

Nesse contexto, as medidas preventivas compatíveis com a gestão ordinária dos riscos climáticos permanecem abrangidas pela subcláusula 41.5. Por outro lado, caso as circunstâncias concretamente verificadas caracterizem EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou outra hipótese contemplada na alocação de riscos do CONTRATO, serão aplicadas as disposições específicas pertinentes, inclusive quanto aos respectivos efeitos econômico-financeiros, conforme o CONTRATO e o Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Da mesma forma, caso sejam identificadas medidas preventivas adicionais que não integrem as obrigações originalmente atribuídas à CONCESSIONÁRIA, deverão ser observadas as subcláusulas 41.1.5 a 41.1.7, inclusive quanto à sua incorporação à CONCESSÃO e, quando cabível, à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, a disciplina contratual permite que as medidas e seus respectivos efeitos sejam avaliados de acordo com as circunstâncias efetivamente verificadas, preservando a distinção entre as providências ordinárias de prevenção atribuídas à CONCESSIONÁRIA e os eventos ou medidas adicionais sujeitos à alocação de riscos e aos mecanismos de recomposição previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 308

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 42.11

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o alcance máximo e a duração das medidas cautelares urgentes referidas na subcláusula 42.11, confirmando que tais medidas se limitarão ao estritamente necessário para afastar o risco iminente de grave dano, com duração determinada e sujeita a posterior instauração do procedimento formal de intervenção (com o contraditório e o processo administrativo previstos na Cláusula 42ª), caso a situação de exceção persista além do prazo estritamente necessário para a resposta emergencial.

Resposta





Procede o entendimento de que as medidas cautelares urgentes previstas na subcláusula 42.11 não se confundem com a INTERVENÇÃO disciplinada nas demais disposições da Cláusula 42ª do CONTRATO.

Por sua natureza cautelar e excepcional, tais medidas deverão ser adequadas e proporcionais às circunstâncias concretamente verificadas e limitar-se às providências necessárias ao tratamento da situação de urgência que tenha justificado sua adoção. Considerando a diversidade das situações abrangidas pela subcláusula 42.11, não se mostra adequado estabelecer previamente prazo único de duração, devendo a necessidade de manutenção das medidas ser avaliada de acordo com a persistência e a evolução da situação que lhes deu causa.

Caso as circunstâncias concretamente verificadas demandem a adoção da INTERVENÇÃO, deverão ser observados os requisitos e as salvaguardas previstos na Cláusula 42ª do CONTRATO. Nesse sentido, a subcláusula 42.2 exige que a INTERVENÇÃO seja formalizada por Decreto, com indicação de seu prazo, objetivos e limites, enquanto as subcláusulas 42.4 e 42.7 estabelecem a instauração de procedimento administrativo em até 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa à CONCESSIONÁRIA, e sua conclusão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, a possibilidade de adoção de medidas cautelares urgentes prevista na subcláusula 42.11 não afasta nem substitui o regime próprio da INTERVENÇÃO, que permanecerá sujeito ao procedimento e às garantias estabelecidos no CONTRATO e na legislação aplicável.

QUESTÃO Nº 309

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 42.3

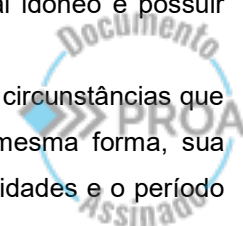
Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o processo de indicação do interventor referido na subcláusula 42.3, incluindo eventuais critérios de isenção técnica, bem como o parâmetro e o teto aplicável à remuneração do interventor a ser custeada "com recursos da CONCESSÃO", confirmando que tal custeio não implicará redução da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL durante o período de intervenção, salvo na hipótese de a intervenção decorrer de fato imputável à própria CONCESSIONÁRIA.

Resposta

Esclarece-se que, nos termos da subcláusula 42.2 do CONTRATO, a INTERVENÇÃO será formalizada por Decreto do PODER CONCEDENTE, que deverá indicar o interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida. A subcláusula 42.3 estabelece, ainda, que o interventor deverá ser profissional idôneo e possuir qualificação técnica compatível com os objetivos da INTERVENÇÃO.

A indicação do interventor deverá, portanto, considerar a natureza e a complexidade das circunstâncias que tenham motivado a INTERVENÇÃO e as atribuições que lhe serão conferidas. Da mesma forma, sua remuneração deverá ser definida em patamar razoável e compatível com as responsabilidades e o período





de atuação, não se mostrando adequado estabelecer previamente valor ou teto uniforme diante da diversidade de situações que podem ensejar a medida.

O custeio da remuneração do interventor com recursos da CONCESSÃO, conforme previsto na subcláusula 42.3, não implica, por si só, atribuição definitiva desse ônus econômico à CONCESSIONÁRIA. Os efeitos econômico-financeiros decorrentes da INTERVENÇÃO deverão ser avaliados de acordo com as circunstâncias que a tenham motivado, as responsabilidades das PARTES e a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Nesse sentido, eventual impacto sobre a remuneração da CONCESSIONÁRIA será tratado conforme as disposições contratuais aplicáveis ao caso concreto, preservados, quando cabíveis, os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 310

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 42.9

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a compensação com a remuneração futura devida à CONCESSIONÁRIA, previstas na subcláusula 42.9 para cobrir a insuficiência de receitas durante a intervenção, aplicam-se igualmente às hipóteses em que a intervenção não decorra de inadimplemento ou conduta imputável à CONCESSIONÁRIA, ou se, nesses casos, tais custos e despesas deverão ser suportados diretamente pelo PODER CONCEDENTE, preservando a GARANTIA DE EXECUÇÃO e a remuneração da CONCESSIONÁRIA.

Resposta

Esclarece-se que as subcláusulas 42.8 e 42.9 disciplinam a utilização dos recursos da CONCESSÃO durante o período de INTERVENÇÃO, com a finalidade de assegurar a continuidade e a adequada prestação dos SERVIÇOS. A aplicação desses mecanismos não altera, por si só, a alocação definitiva dos riscos e responsabilidades estabelecida no CONTRATO.

Assim, eventual utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou compensação com parcelas da remuneração futura, nos termos da subcláusula 42.9, deverá ser considerada em conjunto com as circunstâncias que tenham motivado a INTERVENÇÃO e com a respectiva alocação de riscos prevista no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

Caso a INTERVENÇÃO ou os respectivos custos decorram de evento não imputável à CONCESSIONÁRIA e cujo risco não lhe tenha sido atribuído pelo CONTRATO, os correspondentes efeitos econômico-financeiros serão tratados de acordo com as disposições contratuais aplicáveis, inclusive, quando cabível, mediante os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.





Desse modo, as subcláusulas 42.8 e 42.9 asseguram os recursos necessários à continuidade dos SERVIÇOS durante a INTERVENÇÃO, sem afastar a posterior apuração das responsabilidades e o tratamento econômico-financeiro correspondente, conforme o CONTRATO.

QUESTÃO Nº 311

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 44.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, encerrado sem sucesso o procedimento de mediação nos termos da subcláusula 44.7, (iii), a Parte interessada poderá submeter imediatamente a controvérsia ao COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ou à arbitragem, e confirmar que o período de tramitação da mediação suspende, para todos os efeitos, o prazo decadencial de 1 (um) ano previsto na subcláusula 30.3 para formulação de pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA relacionado à mesma matéria.

Resposta

Procede o entendimento quanto à possibilidade de prosseguimento da controvérsia pelos demais mecanismos previstos no CONTRATO. Encerrado sem composição o procedimento de mediação, inclusive na hipótese da subcláusula 44.7, item (iii), a PARTE interessada poderá recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos nas Cláusulas 43ª e 45ª do CONTRATO, observados os requisitos aplicáveis a cada procedimento.

Quanto ao prazo previsto na subcláusula 30.3, sua contagem está relacionada à data em que a PARTE interessada tiver tomado conhecimento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO. A instauração de mediação sobre controvérsia relacionada ao mesmo evento não produz, por si só, efeito suspensivo automático sobre esse prazo, uma vez que a Cláusula 44ª não estabelece essa consequência.

Isso não impede que eventual necessidade de suspensão ou sobrestamento seja expressamente suscitada e avaliada no caso concreto, considerando a natureza da controvérsia, o estágio dos procedimentos e a atuação das PARTES, podendo ser objeto de acordo ou de determinação no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias aplicável. O próprio CONTRATO admite, na subcláusula 30.3.1, mediante acordo entre as PARTES, o sobrestamento do pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA para análise no ciclo subsequente de REVISÃO ORDINÁRIA.

Assim, para preservação do prazo previsto na subcláusula 30.3, a PARTE interessada deverá adotar tempestivamente as providências cabíveis no âmbito da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, sem prejuízo da utilização concomitante ou subsequente dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO e da possibilidade de tratamento específico de eventual efeito suspensivo no caso concreto.

QUESTÃO Nº 312

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 45.4



Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o alcance da expressão "direitos indisponíveis" referida na subcláusula 45.4, confirmando que a exclusão da arbitragem se restringe à própria natureza e titularidade pública do serviço e ao poder de fiscalização em si considerado, não alcançando os efeitos patrimoniais de atos de fiscalização (tais como o valor de multas aplicadas ou o quantum de indenizações), que permanecem plenamente arbitráveis por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis.

Resposta

Procede o entendimento de que a vedação prevista na subcláusula 45.4 do CONTRATO alcança as controvérsias que tenham por objeto direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização em si considerado.

Essa vedação não impede, contudo, a submissão à arbitragem de controvérsias de natureza patrimonial e disponível relacionadas aos efeitos decorrentes do exercício das prerrogativas do PODER CONCEDENTE, observados os limites da legislação aplicável e da própria Cláusula 45ª.

Assim, questões relacionadas aos efeitos econômico-financeiros de atos praticados no âmbito do CONTRATO, inclusive controvérsias relativas a valores devidos entre as PARTES, indenizações ou repercussões patrimoniais de medidas adotadas pelo PODER CONCEDENTE, poderão ser submetidas à arbitragem quando configurarem direitos patrimoniais disponíveis, sem que isso implique submeter ao tribunal arbitral prerrogativas ou direitos que, por sua própria natureza, sejam indisponíveis.

QUESTÃO Nº 313

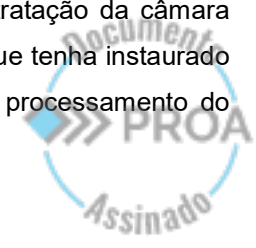
Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 45.5.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a justificativa para que a CONCESSIONÁRIA arque, em qualquer hipótese, com o adiantamento integral dos custos do procedimento arbitral, mesmo quando o PODER CONCEDENTE for quem der início à arbitragem nos termos da subcláusula 45.5.1, e avaliar a possibilidade de rateio inicial proporcional dos custos entre as Partes, com posterior ajuste conforme o resultado da sentença arbitral, mitigando o ônus financeiro imediato da CONCESSIONÁRIA em disputas de valor elevado.

Resposta

O regramento segue a sistemática expressamente prevista nas subcláusulas 45.5 a 45.5.5 do CONTRATO. A subcláusula 45.5.1 atribui à CONCESSIONÁRIA o adiantamento dos custos de contratação da câmara arbitral e do procedimento até a prolação da sentença, independentemente da PARTE que tenha instaurado a arbitragem. Essa previsão disciplina exclusivamente o custeio inicial necessário ao processamento do procedimento, não definindo a atribuição definitiva desses custos entre as PARTES.





A alocação final das despesas observará o resultado da arbitragem, conforme expressamente previsto nas subcláusulas 45.5, 45.5.2 e 45.5.4. Assim, sendo o PODER CONCEDENTE integralmente vencido, haverá o reembolso das despesas incorridas pela CONCESSIONÁRIA e, na hipótese de sucumbência parcial, o rateio será realizado conforme determinado na sentença arbitral.

Adicionalmente, caso não seja viável o ressarcimento por indenização direta, a subcláusula 45.5.3 prevê expressamente a possibilidade de reembolso mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

QUESTÃO Nº 314

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 45.5.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o prazo máximo para operacionalização do reembolso via reequilíbrio econômico-financeiro previsto na subcláusula 45.5.3, para as hipóteses em que o ressarcimento em indenização direta dos custos arbitrais não seja viável, assegurando que a CONCESSIONÁRIA não seja prejudicada, em termos de liquidez e fluxo de caixa, por essa modalidade alternativa de reembolso, em linha com a mesma preocupação já manifestada quanto ao mecanismo equivalente da subcláusula 43.12.1.

Resposta

Esclarece-se que, na hipótese prevista na subcláusula 45.5.3, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará a sistemática e os procedimentos já estabelecidos no CONTRATO para o processamento e a implementação do reequilíbrio.

A recomposição será conduzida de forma compatível com as circunstâncias do caso concreto e com a modalidade aplicável. Nas hipóteses em que a sentença arbitral já tenha definido a responsabilidade do PODER CONCEDENTE e o valor das despesas a serem reembolsadas, nos termos das subcláusulas 45.5.2 a 45.5.4, a existência desses elementos previamente definidos deverá permitir o processamento mais célere da correspondente recomposição.

Em qualquer caso, a implementação do reembolso observará os procedimentos contratuais aplicáveis, de modo a assegurar a efetividade da recomposição prevista na subcláusula 45.5.3 e o adequado tratamento dos efeitos econômico-financeiros suportados pela CONCESSIONÁRIA.

QUESTÃO Nº 315

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 46.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se o Foro da Comarca de Porto Alegre, eleito na subcláusula 46.1, aplica-se também às ações que os FINANCIADORES venham a propor no âmbito do



ACORDO TRIPARTITE (ANEXO XI do CONTRATO), ou se este preverá foro ou mecanismo de resolução de controvérsias específico, com vistas a assegurar previsibilidade jurisdicional adequada às instituições financeiras potencialmente interessadas em financiar o projeto.

Resposta

Esclarece-se que as controvérsias decorrentes do ACORDO TRIPARTITE deverão observar os mecanismos de solução de divergências e a regra de foro especificamente previstos no ANEXO XI do CONTRATO – DIRETRIZES E MINUTA DO ACORDO TRIPARTITE.

Nos termos da subcláusula 24.1 do ANEXO XI do CONTRATO, prevê-se como competente o Foro da Comarca do Município de Porto Alegre para dirimir as controvérsias que não sejam passíveis de resolução por meio dos mecanismos de solução de divergências previstos no próprio ACORDO TRIPARTITE.

QUESTÃO Nº 316

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 47.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se há prazo máximo para a promoção de nova licitação da CONCESSÃO, referida na subcláusula 47.3, e para o efetivo pagamento da indenização devida à CONCESSIONÁRIA extinta e/ou a seus FINANCIADORES, caso o pagamento seja estruturado por meio da atribuição desse ônus à nova prestadora, de modo a evitar que a CONCESSIONÁRIA extinta permaneça sem receber a indenização devida por período indeterminado.

Resposta

Esclarece-se que a faculdade prevista na subcláusula 47.3 deverá ser exercida considerando as circunstâncias da extinção da CONCESSÃO e a estruturação necessária à realização do novo procedimento licitatório, não sendo possível estabelecer, de forma antecipada, prazo único aplicável a todas as hipóteses.

A condução dessas providências observará os princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade, considerando, inclusive, o interesse público na adequada transição e na continuidade dos SERVIÇOS, conforme também refletido nas subcláusulas 47.2 e 47.5 do CONTRATO.

Caso seja adotada a alternativa prevista na subcláusula 47.3, com atribuição à nova prestadora do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES ou à CONCESSIONÁRIA, sua implementação deverá ser estruturada de forma compatível com o procedimento da nova licitação e com as disposições do CONTRATO aplicáveis à respectiva hipótese de extinção.

A utilização desse mecanismo não afasta o direito ao recebimento das indenizações eventualmente devidas, que permanecerão sujeitas aos critérios, procedimentos e condições estabelecidos no CONTRATO para a correspondente hipótese de extinção da CONCESSÃO.





QUESTÃO Nº 317

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 47.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer quais salvaguardas operacionais e de proteção de dados serão observadas no acesso de terceiros ao HOSPITAL para estudos e pesquisas de campo, nos termos da subcláusula 47.4, e confirmar se a CONCESSIONÁRIA terá oportunidade de se manifestar previamente sobre o cronograma dessas visitas, de modo a compatibilizá-las com a operação assistencial em curso e evitar qualquer risco à segurança dos USUÁRIOS ou à confidencialidade de informações sensíveis.

Resposta

Procede o entendimento. O acesso de terceiros ao HOSPITAL para as finalidades previstas na subcláusula 47.4 deverá ser realizado de forma compatível com a continuidade e a segurança da operação assistencial, observadas as normas aplicáveis ao HOSPITAL e à proteção dos USUÁRIOS, bem como o disposto na subcláusula 47.5 do CONTRATO.

O aviso prévio de 15 (quinze) dias previsto na subcláusula 47.4 permitirá a organização das atividades e sua compatibilização com a operação do HOSPITAL. Nesse período, a CONCESSIONÁRIA poderá indicar eventuais restrições operacionais e apresentar as informações necessárias ao adequado planejamento das visitas, inclusive quanto a áreas, períodos ou condições de acesso que demandem tratamento específico em razão das atividades assistenciais, de segurança ou sanitárias.

O acesso dos terceiros ficará restrito às áreas e informações necessárias à finalidade dos estudos e pesquisas autorizados pelo PODER CONCEDENTE, observados os procedimentos de identificação e controle de acesso aplicáveis, conforme os subitens 86.5 e 87.2 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos.

Permanecerão integralmente aplicáveis as obrigações relativas à confidencialidade e à proteção de dados previstas no CONTRATO e no subitem 11.14 do Anexo II do CONTRATO – Caderno de Encargos, bem como na legislação aplicável, inclusive na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

QUESTÃO Nº 318

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 48.1.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se há limite máximo de rodadas de ajuste e reapresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO previstas na subcláusula 48.1.4, e qual solução será adotada caso o processo de aprovação definitiva não se conclua dentro do prazo de 2 (dois) anos que antecede o término da CONCESSÃO, de modo a assegurar que a devolução do HOSPITAL ocorra de forma ordenada e sem prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS.



Resposta

O procedimento até a aprovação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO está sujeito aos prazos expressamente estabelecidos nas subcláusulas 48.1.3 e 48.1.4, devendo as solicitações de adequação ou correção ser detalhadas e justificadas e o processo ser conduzido de forma célere e cooperativa, considerando a antecedência de 2 (dois) anos prevista na subcláusula 48.1 justamente para permitir o adequado planejamento da desmobilização.

As PARTES deverão adotar as providências necessárias para que eventuais ajustes não comprometam a execução tempestiva da desmobilização, especialmente a elaboração do Relatório de Inspeção Final prevista na subcláusula 48.4 e a devolução do HOSPITAL ao término do PRAZO DA CONCESSÃO, preservada a continuidade dos SERVIÇOS, conforme as subcláusulas 48.1.1 e 48.1.5.

Caso circunstâncias concretas demandem ajustes adicionais ao longo desse processo, as PARTES deverão coordenar as providências necessárias à conclusão ordenada da desmobilização, observadas as obrigações e os marcos estabelecidos na Cláusula 48ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 319

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 48.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer, para o período de observação de 6 (seis) meses referido na subcláusula 48.6, se a GARANTIA DE EXECUÇÃO permanecerá vigente e em que montante, bem como se haverá retenção de valores da CONCESSIONÁRIA nesse período, tendo em vista que, nos termos da subcláusula 48.5.1, a data de assinatura do TERMO DE DEVOLUÇÃO provisório já é considerada a data de encerramento da CONCESSÃO para fins contratuais.

Resposta

Esclarece-se que a assinatura do TERMO DE DEVOLUÇÃO provisório constitui a data de encerramento da CONCESSÃO, nos termos da subcláusula 48.5.1, sem prejuízo das obrigações que permanecem aplicáveis durante o período de observação previsto na subcláusula 48.6.

Nesse período, a GARANTIA DE EXECUÇÃO permanecerá vigente e eficaz até a lavratura do TERMO DE DEVOLUÇÃO definitivo, observada a disciplina da subcláusula 17.5 do CONTRATO. Quanto ao seu montante, será aplicável o percentual previsto na subcláusula 17.3 para o período final da CONCESSÃO, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente prestado.

A manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO durante esse período está relacionada às obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive à verificação, prevista na subcláusula 48.6, de eventual necessidade de reparos decorrentes de vício ou defeito de execução das obras e serviços antes da emissão do TERMO DE DEVOLUÇÃO definitivo.



O período de observação de 6 (seis) meses não implica, por si só, retenção automática de valores da CONCESSIONÁRIA. Eventuais deduções, compensações ou demais ajustes financeiros somente poderão ocorrer nas hipóteses e condições previstas no CONTRATO e na legislação aplicável.

QUESTÃO Nº 320

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 48.9

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o prazo aplicável à elaboração do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO nas hipóteses de extinção antecipada e abrupta da CONCESSÃO (por exemplo, caducidade, falência ou caso fortuito/força maior), referidas na subcláusula 48.9, tendo em vista que, nessas hipóteses, não se aplica o horizonte de planejamento de 2 (dois) anos previsto para a extinção ordinária na subcláusula 48.1, sendo necessário rito próprio e mais célere que assegure a continuidade dos SERVIÇOS sem prejuízo à segurança jurídica de ambas as Partes.

Resposta

Nas hipóteses de extinção antecipada previstas na subcláusula 48.9, as PARTES deverão definir, de forma célere e de acordo com as circunstâncias da respectiva causa de extinção, cronograma específico para a elaboração e execução do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, contemplando os prazos e marcos necessários à adequada transição da CONCESSÃO. O cronograma integrará o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO acordado entre as PARTES nos termos da subcláusula 48.9 e, uma vez acordado, suas disposições serão vinculantes para ambas as PARTES.

A definição desse cronograma deverá considerar a natureza e a urgência da hipótese de extinção, as providências necessárias à vistoria e transferência dos BENS REVERSÍVEIS e as obrigações de transição operacional previstas na subcláusula 48.10, buscando assegurar uma transição célere e ordenada e, especialmente, a continuidade dos SERVIÇOS, em consonância com as subcláusulas 47.2 e 47.5 do CONTRATO.

Essa sistemática permite que o prazo e os procedimentos de desmobilização sejam adequados às particularidades de cada hipótese de extinção antecipada, ao mesmo tempo em que assegura às PARTES a definição prévia e vinculante das condições e dos marcos aplicáveis à respectiva transição.

QUESTÃO Nº 321

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 49.10.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se, na hipótese da subcláusula 49.10.3 (contratação da EMPRESA DE AVALIAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, mediante lista triplíce e escolha do PODER CONCEDENTE), o custo dessa contratação será igualmente descontado da indenização devida à



CONCESSIONÁRIA, nos mesmos moldes e limites (integral ou parcial, conforme a causa de extinção) previstos nas subcláusulas 49.10.1 e 49.10.2, de modo a assegurar tratamento equivalente entre as duas modalidades de contratação da EMPRESA DE AVALIAÇÃO.

Resposta

Procede o entendimento de que a contratação da EMPRESA DE AVALIAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da subcláusula 49.10.3, não altera, por si só, a alocação dos respectivos custos estabelecida na Cláusula 49ª do CONTRATO.

A subcláusula 49.10.3 disciplina modalidade alternativa para operacionalização da contratação da EMPRESA DE AVALIAÇÃO, mediante apresentação de lista tríplice pela CONCESSIONÁRIA e escolha pelo PODER CONCEDENTE. A atribuição definitiva do respectivo custo continuará, contudo, a observar a causa da extinção da CONCESSÃO e as regras aplicáveis previstas nas subcláusulas 49.10.1 e 49.10.2 e nas demais disposições pertinentes da Cláusula 49ª.

Assim, caso a contratação seja realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 49.10.3, o valor por ela inicialmente suportado será considerado na apuração dos valores devidos entre as PARTES, observada a parcela do custo que, conforme a hipótese de extinção da CONCESSÃO, seja contratualmente atribuída a cada uma delas.

Dessa forma, a adoção do procedimento previsto na subcláusula 49.10.3 não modifica a distribuição econômica dos custos da avaliação estabelecida no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 322

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 5.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o alcance concreto do "apoio necessário" a que se refere a subcláusula 5.2.1, incluindo prazo máximo de resposta às solicitações da CONCESSIONÁRIA, e confirmar que eventual atraso ou impossibilidade de regularização registral da ÁREA DA CONCESSÃO decorrente de situação anterior à ORDEM DE SERVIÇO, não sanada tempestivamente pelo PODER CONCEDENTE, constitui risco deste último para todos os efeitos contratuais, inclusive quanto à prorrogação de prazos e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Resposta

O apoio previsto na subcláusula 5.2.1 compreende as providências administrativas e institucionais a cargo do PODER CONCEDENTE que sejam necessárias à regularização da ÁREA DA CONCESSÃO, especialmente aquelas que dependam de sua atuação, manifestação ou da disponibilização de documentos e informações sob sua responsabilidade, observada também a subcláusula 20.1.8 do CONTRATO.

Para as solicitações formuladas pela CONCESSIONÁRIA que não possuam prazo específico previsto no CONTRATO ou em seus ANEXOS, será adotado, como parâmetro geral, o prazo de até 30 (trinta) dias,



contado do recebimento das informações e documentos necessários à respectiva análise, prorrogável por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias ou a complexidade do caso assim justificarem, mediante a devida motivação.

Quanto à alocação de riscos, eventuais pendências relativas à titularidade ou à regularidade fundiária da ÁREA DA CONCESSÃO decorrentes de situações anteriores à ORDEM DE SERVIÇO observarão a disciplina estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, inclusive o Risco nº 57. Caso a materialização de risco atribuído ao PODER CONCEDENTE produza impacto comprovado sobre o cumprimento dos prazos ou custos da CONCESSIONÁRIA, serão aplicados os mecanismos contratuais correspondentes.

Nesse sentido, eventual atraso que afete o cronograma por circunstância imputável ao PODER CONCEDENTE será tratado conforme as disposições contratuais aplicáveis à prorrogação dos prazos afetados, inclusive o Risco nº 40 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, e os impactos econômico-financeiros comprovadamente decorrentes do evento serão avaliados segundo a alocação de riscos e os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 323

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 50.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a vedação de indenização prevista na subcláusula 50.2 restringe-se exclusivamente aos investimentos vinculados aos BENS DA CONCESSÃO, não afetando o direito da CONCESSIONÁRIA ao recebimento de eventuais CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS em aberto, de reequilíbrios econômico-financeiros já reconhecidos e ainda pendentes de pagamento, e de valores de RECEITAS ACESSÓRIAS já auferidos e não repassados até a data do advento do termo contratual.

Resposta

Procede o entendimento.

A vedação prevista na subcláusula 50.2 refere-se à indenização dos investimentos vinculados aos BENS DA CONCESSÃO por ocasião do advento do termo contratual, considerando a disciplina de amortização e depreciação aplicável aos BENS REVERSÍVEIS, conforme também previsto na subcláusula 12.4 do CONTRATO. Essa previsão não implica quitação ou afastamento de outros créditos regularmente constituídos em favor da CONCESSIONÁRIA durante a execução do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 324

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 51.3

Esclarecimento solicitado





Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a fonte oficial de divulgação das cotações da NTN-B a serem utilizadas no cálculo da fórmula da subcláusula 51.3, bem como o critério de seleção ou interpolação do título a ser adotado quando não houver, no mercado, NTN-B com vencimento exatamente compatível com o período remanescente entre a data do pagamento da indenização e o término do PRAZO DA CONCESSÃO

Resposta

Esclarece-se que, para fins da subcláusula 51.3 do CONTRATO, serão utilizadas as taxas do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B) divulgadas oficialmente pelo Tesouro Nacional, podendo ser consultado, para essa finalidade, o Histórico de Preços e Taxas disponibilizado no portal do Tesouro Direto. Para o cálculo da NTN-B, deverá ser considerada a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, conforme expressamente previsto na referida subcláusula. Quanto à seleção do título, a subcláusula 51.3 estabelece como referência a NTN-B com vencimento compatível com o término do CONTRATO caso não tivesse ocorrido sua extinção antecipada. A aplicação desse critério não pressupõe, portanto, a existência de título com data de vencimento exatamente coincidente com o período remanescente da CONCESSÃO.

Caso, no momento da apuração, não exista NTN-B com vencimento exatamente correspondente ao término originalmente previsto para o CONTRATO, será adotado título com vencimento compatível com esse horizonte temporal, considerando os vencimentos disponíveis e as informações oficiais divulgadas pelo Tesouro Nacional.

Se as características dos títulos disponíveis no momento da apuração demandarem a adoção de critério técnico complementar para a aplicação da metodologia contratual, inclusive para assegurar a adequada correspondência temporal da taxa utilizada, esse critério será definido de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a partir das informações oficiais disponíveis e em conformidade com a sistemática estabelecida na subcláusula 51.3.

QUESTÃO Nº 325

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 52.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a metodologia e a base de cálculo utilizadas para a fixação do patamar de 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO como gatilho de caducidade por acúmulo de multas, referido no item (xiii) da subcláusula 52.1, informando se esse percentual incide sobre o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO ou sobre outra base de referência, de modo a avaliar a efetividade prática desse gatilho considerando o vulto financeiro da CONCESSÃO.

Resposta



Procede o entendimento, no sentido de que o percentual de 10% (dez por cento) será calculado sobre o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

O atingimento desse patamar não implica, contudo, decretação automática da caducidade da CONCESSÃO. A subcláusula 52.1 estabelece hipótese em que o PODER CONCEDENTE poderá decretá-la, permanecendo aplicáveis as salvaguardas e o procedimento previstos nas subcláusulas 52.2 a 52.6 do CONTRATO, inclusive a prévia comunicação dos descumprimentos, a oportunidade de correção prevista na subcláusula 52.4 e a apuração da inadimplência em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, nos termos da subcláusula 52.3.

Assim, o patamar de 10% (dez por cento) deve ser compreendido como parâmetro contratual objetivo para a caracterização da hipótese prevista na subcláusula 52.1, item (xiii), sem afastar a análise das circunstâncias do caso concreto e a observância do procedimento estabelecido na Cláusula 52ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 326

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 52.1

Esclarecimento solicitado

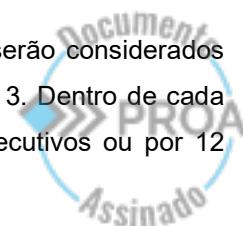
Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer: (i) se há parâmetro de desempenho equivalente ao do item (xvi) da subcláusula 52.1 aplicável durante a FASE 2 (Operação Gradual), tendo em vista o período de maturação operacional dessa fase; e (ii) se o intervalo de 60 (sessenta) meses ali referido corresponde a uma janela móvel, recalculada continuamente, ou a períodos fixos e sucessivos, de modo a conferir previsibilidade ao cômputo dos 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses não consecutivos de IDD inferior a 0,70.

Resposta

Esclarece-se que o gatilho previsto na subcláusula 52.1, item (xvi), é expressamente aplicável à FASE 3, não havendo previsão de parâmetro equivalente de caducidade associado ao IDD durante a FASE 2.

A distinção é compatível com a disciplina específica da FASE 2, correspondente ao período de Operação Gradual, inclusive com as regras de adaptação e mensuração previstas na subcláusula 10.2 do CONTRATO, no subitem 5.2 do Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos e nos subitens 2.5 a 2.7 do Anexo VII do CONTRATO – Sistema de Mensuração de Desempenho. Isso não afasta, durante a FASE 2, a aplicação das demais obrigações, medidas de correção e consequências previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS para eventuais descumprimentos da CONCESSIONÁRIA.

Quanto ao intervalo previsto na subcláusula 52.1, item (xvi), os 60 (sessenta) meses serão considerados como janela móvel, abrangendo quaisquer 60 (sessenta) meses consecutivos da FASE 3. Dentro de cada intervalo, será verificada a ocorrência de IDD inferior a 0,70 por 6 (seis) meses consecutivos ou por 12 (doze) meses não consecutivos.





Desse modo, não haverá reinício da contagem a cada bloco fixo de 60 (sessenta) meses, preservando-se a consideração contínua do histórico de desempenho da CONCESSIONÁRIA na FASE 3.

QUESTÃO Nº 327

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 52.9

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, a retenção de créditos e os descontos sobre a indenização devida em caso de caducidade, previstos, respectivamente, nos itens (i) e (ii) da subcláusula 52.9 e na subcláusula 52.8, observarão o limite agregado dos prejuízos efetivamente comprovados e sofridos pelo PODER CONCEDENTE, de modo a vedar a dupla contagem do mesmo prejuízo por meio de diferentes mecanismos de ressarcimento previstos no CONTRATO.

Resposta

Procede o entendimento. Os mecanismos de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, retenção de créditos e descontos incidentes sobre eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados de forma articulada, observadas as respectivas hipóteses e condições previstas no CONTRATO, inclusive nas subcláusulas 49.7 e 52.9.

A utilização desses mecanismos não poderá resultar em duplicidade de cobrança ou de ressarcimento relativamente ao mesmo valor. Assim, eventual multa ou prejuízo já satisfeito, total ou parcialmente, por meio da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou da retenção de créditos deverá ser considerado na apuração dos valores eventualmente descontados da indenização, e vice-versa, de modo que apenas eventual saldo ainda não satisfeito possa ser objeto dos demais mecanismos contratualmente cabíveis.

A apuração dos valores observará os procedimentos previstos no CONTRATO para cada hipótese, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de manifestação e defesa nos procedimentos administrativos aplicáveis.

Dessa forma, os instrumentos previstos no CONTRATO são complementares para a satisfação dos valores efetivamente devidos, sem admitir dupla cobrança ou duplo ressarcimento pelo mesmo fato e valor.

QUESTÃO Nº 328

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 53.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer e, se for o caso, corrigir a remissão contida na subcláusula 53.4 à "subcláusula 51.2", indicando qual disposição efetivamente deveria ser incluída como critério necessário de cálculo da indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de rescisão por sua



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



iniciativa, no contexto da revisão geral de numeração e remissões cruzadas já solicitada em outros pontos desta análise.

Resposta

Esclarece-se que a remissão à subcláusula 51.2 do CONTRATO está correta. Para fins da subcláusula 53.4, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de rescisão por sua iniciativa deverá considerar os aspectos previstos na subcláusula 51.2 e em seus respectivos desdobramentos, incluindo: (i) o custo de oportunidade do valor investido em BENS REVERSÍVEIS não amortizados ou depreciados, nos termos da subcláusula 51.2.1; (ii) a desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes dos contratos de financiamento celebrados para viabilizar o cumprimento do CONTRATO, nos termos da subcláusula 51.2.2 e seus desdobramentos; e (iii) os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, nos termos da subcláusula 51.2.3.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	18/09/2026 15:20:49
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	18/09/2026 15:51:05
Maria Victória Guarenti Pinto	SERG / AJ / 48162931	18/09/2026 16:27:02

